



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10950.002386/2005-21  
**Recurso nº** 138.077 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão nº** 303-35.607  
**Sessão de** 14 de agosto de 2008  
**Recorrente** SPORTMED MEDICINA ESPORTIVA S/S  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 18/02/2005

DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. ATRASO NA ENTREGA. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Tendo em vista o Ato Declaratório SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, que prorrogou o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º. Trimestre de 2004, declarando válidas as declarações entregues até 18/02/2005, e, considerando que a publicidade do ato somente ocorreu no dia 12/04/2005, deve ser considerada tempestiva a entrega da DCTF no dia 28/02/2005.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário manejado contra acórdão da e. DRJ Belo Horizonte, que julgou procedente a imposição de multa decorrente de atraso na entrega da DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004, conforme se observa na leitura da sua ementa, abaixo transcrita para maior clareza:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 18/02/2005*

*DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS  
FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.  
CABIMENTO.*

*A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do  
prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.*

*Lançamento Procedente*

Em suas razões de recurso, sinteticamente, repete os argumentos expendidos em sede de impugnação, que assim podem ser resumidos:

1- no dia assinalado para a entrega da DCTF, 15/02/2005, não foi possível realizar sua transmissão devido a problemas no sistema informatizado responsável pela recepção eletrônica dessa declaração;

2- que teria sido orientado a, se confirmada a impossibilidade de transmitir o documento, fizesse a sua entrega diretamente no Centro de Atendimento ao Contribuinte da sua jurisdição, orientação que seguiu, mas que não surtiu o efeito pretendido, apesar das reiteradas tentativas, pois segundo alega, estaria sendo aguardado uma orientação uniforme da Administração Central da Receita Federal;

3- que somente em 22/02/2005, recebera informação conclusiva: não deveria esperar nenhuma instrução adicional, restando-lhe transmitir a declaração a destempo e impugnar a multa por atraso após a sua formalização;

4- por tal razão, somente em 28/02/2005 transmitiu a declaração objeto do presente litígio.

Pleiteia, ante a tais fatos, a improcedência do lançamento.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo: conforme se observa no AR de fl. 26, a recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 30/01/2007 e, no protocolo de fl. 27, apresentou suas razões de recurso em 23/02 do mesmo ano. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Penso que a decisão recorrida merece reparos.

Como é cediço, a matéria foi alvo do Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 8 de abril de 2005, que considerou tempestivamente entregues as DCTF apresentadas até 18/02/2005. Senão vejamos:

*“Dispõe sobre o prazo de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao 4º trimestre de 2004.*

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 15 de fevereiro de 2005, nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a recepção e transmissão de declarações, declara:*

*Artigo único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005.*

*JORGE ANTONIO DEHER RACHID”*

Ocorre que é igualmente de conhecimento geral que o referido Ato somente foi publicado no Diário Oficial da União na edição do dia 12/04/2005.

Nessa esteira, levando-se em conta que a eficácia dos atos expedidos pelo Poder Público está condicionada à sua publicidade, não há como ignorar que, por via oblíqua, prorrogou-se a entrega das declarações até a em que o ato administrativo tornou-se apto a produzir efeitos.

Desta forma, penso que devem ser consideradas tempestivamente entregues as DCTF, relativas ao 4º trimestre de 2004, transmitidas até o dia 12/04/2005.



Ante a tais fatos, lembrando que a declaração objeto do presente recurso foi transmitida em 28/02/2005, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator